



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/02/2020. Publicação: 19/02/2020. Edição nº 035/2020.

inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa.

2) DETERMINAR:

a) que seja encaminhada esta Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde, para que, em 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, conforme relação em anexo;

b) com base no art. 27, I, "b", da Lei Complementar nº 013/1991 que, em 30 (trinta) dias úteis, o Secretário Municipal de Saúde apresente a este órgão do Ministério Público informações sobre as medidas tomadas, fazendo as devidas comprovações, inclusive de haver alimentado devidamente o sistema eletrônico SAAP-Módulo Folha, do TCE/MA (remetendo-nos o respectivo Relatório do Mural de Remessas);

c) que fique esclarecido ao Secretário Municipal de Saúde que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

d) encaminhe-se cópia desta Recomendação a diarioeletronico@mpma.mp.br para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-DEMP-MA.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES

Promotor de Justiça

respondendo p/ 32ª PJE

Documento assinado. Ilha de São Luís, 11/02/2020 16:02 (JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-32ªPJESLZPPPA,

Número do Documento 12020 e Código de Validação 2D6983D7C5.

[1] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

[2] Art. 37 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

REC-32ªPJESLZPPPA - 22020

Código de validação: 1DF3955893

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020-32ª PJE/5ª ProAd.

Recomenda a tomada das providências administrativas necessárias com relação aos supostos acúmulos indevidos de cargos no Hospital Municipal Djalma Marques,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelos arts. 26, I e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 27, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), bem como pelo art. 3º, V e art. 5º, II, III e IV c/c. o art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao poder público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/02/2020. Publicação: 19/02/2020. Edição nº 035/2020.

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que se configura com uma “administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”:[1]

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, XVI e XVII:[2]

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo científico o de nível superior em determinada área do conhecimento, como de médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo técnico, em regra, o de nível médio que aplica os conceitos de uma área específica do conhecimento, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas e a qualificação profissional específica requerida para o seu desempenho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo do art. 133, §5º, da Lei nº 8112/1990, tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que, notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência, bem como tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e de defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II e III c/c. o art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público Estadual foi lançado o Projeto “Cidadão Consciente – Gestão Transparente”, o qual tem por foco principal o combate de acúmulo indevido de cargos públicos, no bojo do qual o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa CaopProAd, após assinatura de Termo de Cooperação entre o Ministério Público do Maranhão e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, vem realizando levantamentos utilizando o sistema eletrônico SAAP – Módulo Folha, desenvolvido e mantido no sítio eletrônico do TCE-MA, o qual se utiliza do cruzamento de dados de folhas de pagamentos de diversos órgãos públicos municipais e estaduais, o que permite a aferição de situações de suposto acúmulo indevido de cargos, como no caso de servidores do Hospital Municipal Djalma Marques;

RESOLVE:

1) RECOMENDAR ao Diretor do Hospital Municipal Djalma Marques que, em 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias com relação aos supostos acúmulos indevidos de cargos de servidores daquela autarquia municipal, conforme relação anexa, informando a este Órgão Ministerial, no prazo supracitado, a respeito das medidas tomadas, ressaltando, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa.

2) DETERMINAR:

a) que seja encaminhada esta Recomendação ao Diretor do Hospital Municipal Djalma Marques, para que, em 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores do Hospital Municipal Djalma Marques, conforme relação em anexo;

b) com base no art. 27, I, “b”, da Lei Complementar nº 013/1991 que, em 30 (trinta) dias úteis, o Diretor do Hospital Municipal Djalma Marques apresente a este órgão do Ministério Público informações sobre as medidas tomadas, fazendo as devidas comprovações, inclusive de haver alimentado devidamente o sistema eletrônico SAAP-Módulo Folha, do TCE/MA (remetendo-nos o respectivo Relatório do Mural de Remessas);

c) que fique esclarecido ao Diretor do Hospital Municipal Djalma Marques que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

d) encaminhe-se cópia desta Recomendação a diarioeletronico@mpma.mp.br para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-DEMP-MA.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES
Promotor de Justiça